

Processo Nº 08297.001066/2001-30 - Mabela Juncosa Gonzalez, até 21/04/2003

Processo Nº 08460.005902/2001-16 - Jacques Marie Emmanuel Rollet, Analida Rios de Rollet e Mikel Anton Rollet, até 28/07/2003

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.

Processo Nº 08000.015425/2000-33 - Rui Manuel de Azevedo Moreira, Ana Paula Murta Dias Baptista de Azevedo Moreira e Andre Eduardo Murta Moreira, até 23/10/2002

Processo Nº 08000.017209/2000-22 - Stephan Hache, até 30/10/2002

Processo Nº 08390.001392/2001-89 - Jorge Manuel Saraiva Bizarro, até 07/06/2003

LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o presente pedido de transformação do visto temporário VII, em permanente, nos termos da legislação vigente.

Processo Nº 08240.005981/00-34 - Shelah Denise Dull

Processo Nº 08240.010354/2000-50 - Carolee Kris Graf

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente Pedido de Permanência, nos termos do art. 75,II, b, da Lei 6.815/80, salientando, todavia, que verificado a qualquer momento o abandono da prole o ato poderá ser revisto.

Processo Nº 08280.008915/2001-65 - Cipriano Ortellado Acosta e Castorina Espinola Soler

Processo Nº 08400.018612/2001-47 - Marcel Ivan Ramirez Araya e Ingrid Solange Evans Osses

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência nos termos solicitado, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08295.003611/2001-42 - Marcel Lemberger

Determino o arquivamento do(s) presente(s) processo(s), por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08240.009227/99-11 - Carolee Kris Graf

CARLIONE ABREU BARBOSA COSTA

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.

Processo Nº 08000.017366/2001-19 - Jordan Allred Monson, até 04/10/2002

Processo Nº 08000.017371/2001-21 - Michael Edgar Allred, até 04/10/2002

Processo Nº 08000.017933/2001-37 - Krista Linda Ruiz, até 18/10/2002

Processo Nº 08000.017934/2001-81 - Kelly Rock, até 18/10/2002

Processo Nº 08000.017935/2001-26 - Jacqueline Pennington, até 18/10/2002

Processo Nº 08000.017936/2001-71 - Nan Marie Layton, até 18/10/2002

Processo Nº 08000.017937/2001-15 - Daniel Burton Holman, até 18/10/2002

Processo Nº 08000.017938/2001-60 - Kelley Leigh Grosso, até 18/10/2002

Processo Nº 08000.017939/2001-12 - Nicholas Lloyd Degroat, até 18/10/2002

Processo Nº 08000.017941/2001-83 - Erik Martin Christensen, até 18/10/2002

Processo Nº 08000.017942/2001-28 - Benjamin Douglas Beal, até 18/10/2002

Processo Nº 08000.017943/2001-72 - Jason Alan Andrus, até 18/10/2002

Processo Nº 08000.017944/2001-17 - Tyler Abram Woodworth, até 18/10/2002

Processo Nº 08000.017945/2001-61 - Clayton Mark Warren, até 18/10/2002

Processo Nº 08000.017946/2001-14 - Julie Anne Sannar, até 19/10/2002

Processo Nº 08000.017948/2001-03 - Larry Glen Richins, até 18/10/2002

Processo Nº 08000.017949/2001-40 - William Grant Memmott, até 18/10/2002

Processo Nº 08000.017950/2001-74 - Brian Bennion Johnson, até 18/10/2002

Processo Nº 08000.017951/2001-19 - Shari Iverson, até 18/10/2002

Processo Nº 08000.017952/2001-63 - Nathan Charles Hull, até 18/10/2002

Processo Nº 08000.017953/2001-16 - Jamison Russell Hemmert, até 18/10/2002

Processo Nº 08000.017954/2001-52 - Josef Martin Flurer, até 18/10/2002

Processo Nº 08000.017955/2001-05 - James Eric Bland, até 18/10/2002

Processo Nº 08000.018115/2001-51 - Hilary Brooke Spooner, até 19/10/2002

Processo Nº 08000.018119/2001-30 - Lisa Shan Horne, até 18/10/2002

Processo Nº 08000.018122/2001-53 - Emberlee Ann Ferguson, até 18/10/2002

Processo Nº 08000.018123/2001-06 - Natasha Renee Dudley, até 18/10/2002

Processo Nº 08240.008313/2000-01 - Felix Andres Vera Gonzalez, até 27/10/2002

Processo Nº 08390.002325/2001-81 - Jose Felix dos Reis Campos, até 01/09/2002

Processo Nº 08391.001631/2001-91 - Sonia Marilha Diogo Alberto, até 31/08/2002

Processo Nº 08433.002712/2001-74 - Greedving Evelio Alpizar Hidalgo, até 06/10/2002

Processo Nº 08505.024504/2001-35 - Marciano Essuvi Tchillica, até 31/10/2002

Processo Nº 08505.025330/2001-28 - Patricia Norma Ferreira, até 14/11/2002

Processo Nº 08506.004388/2001-28 - Daniela Andrea Torres Cabezas, até 26/09/2002

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
P/Delegação de Competência

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08460.000425/2002-83 - Hartmut Rudiger Schiemann, Eric Harold Schiemann, Jutta Angela Hauck Schiemann e Marco Alexander Schiemann

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente Pedido de Permanência, nos termos do art. 75,II, b, da Lei 6.815/80, salientando, todavia, que verificado a qualquer momento o abandono da prole o ato poderá ser revisto.

Processo Nº 08240.007160/2001-58 - Grimaldo Esguardo Mendoza Solari e Maria Isabel Castañeda Rubio

Processo Nº 08505.021067/00-28 - Lucas Florentin Ricardo Rodas e Geraldina Del Rosario Fierro Novoa

Processo Nº 08509.000122/2001-86 - Wu Xiangjiang e Zhu Liyun

Processo Nº 08509.000316/00-75 - Zhu Nuhao e Zhu Weichi

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência nos termos solicitado, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08354.001494/00-33 - Yoichi Horikawa, Hitomi Horikawa e Nao Horikawa

Processo Nº 08495.000251/2002-51 - Cristhiam Rolando Alarcon Pizzorno

MARIA OLIVIA SACRAMENTO DE M. ALVES
Substituta

(Of. El. nº 210/2002-DPE)

Ministério da Previdência e Assistência Social

CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 27 DE JUNHO DE 2002

Dispõe sobre o instituto da portabilidade em planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar instituídos por patrocinadores.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 66ª Reunião, realizada no dia 27 de junho de 2002, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, e tendo em vista o caput do art. 14, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, resolve

Art. 1º Disciplinar o instituto da portabilidade em planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar instituídos por patrocinadores.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito desta Resolução entende-se por:

I - portabilidade: instituto que faculta ao participante, nos termos da lei, portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar;

II - direito acumulado: reservas constituídas pelo participante ou a reserva matemática, o que lhe for mais favorável;

III - reserva constituída pelo participante: valor acumulado das contribuições vertidas ao plano pelo participante, ajustado de acordo com o regulamento do plano de benefício, descontada a parcela do custeio administrativo, podendo, ainda, ser deduzida aquela inerente aos riscos já decorridos, quando forem de responsabilidade do participante;

IV - reserva do plano de benefícios originário vigente na data da formalização da opção pela portabilidade, e constituído com base nas contribuições do participante e do patrocinador, observadas as regras de capitalização mínima fixadas pelo órgão regulador e fiscalizador;

V - plano de benefícios originário: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado;

VI - plano de benefícios receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado;

VII - aporte inicial: valor a ser exigido quando da inscrição do participante no plano de benefícios receptor, nos termos da nota técnica atuarial e do regulamento.

CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS SOBRE A PORTABILIDADE Seção I

Dos Requisitos para a Portabilidade

Art. 3º A portabilidade é direito do participante, vedada sua cessação sob qualquer forma.

Parágrafo único. O direito à portabilidade será exercido em caráter irrevogável e irretratável.

Art. 4º A opção pela portabilidade somente poderá ser exercida:

I - a pós a cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador;

II - antes do participante implementar as condições estabelecidas para a elegibilidade ao benefício de prestação programada e continuada oferecido pelo plano; e

III - após cumprido o prazo de carência estabelecido no regulamento do plano de benefícios originário, obedecido o disposto no art. 5º desta Resolução.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo, não se aplica aos casos de elegibilidade a benefício de aposentadoria programada antecipada.

Art. 5º O regulamento do plano de benefícios deverá dispor sobre a carência ao direito à portabilidade, observados os requisitos a seguir:

I - até cinco anos de vinculação do participante ao plano, nos planos de benefícios instituídos após 30 de maio de 2001;

II - até dez anos de vinculação do participante ao plano, nos planos de benefícios instituídos até 30 de maio de 2001.

Parágrafo único. É vedado estabelecer prazo de carência para portabilidade de recursos portados a planos de benefícios.

Art. 6º Será facultado à entidade estabelecer no regulamento do plano de benefícios prazo adicional de carência, de até três anos, a contar de 30 de maio de 2001.

Seção II

Do Exercício do Direito e dos Procedimentos Administrativos

Art. 7º A entidade que opera o plano de benefícios originário fornecerá extrato ao participante, no prazo máximo de trinta dias contados da data de cessação do vínculo empregatício ou da data da cessação das contribuições ao plano de benefícios, referente a cada plano de benefícios ao qual esteja vinculado, contendo:

I - valor do direito acumulado, apresentando, no mínimo:

- valor da reserva constituída pelo participante;
- valor da reserva matemática.

II - indicação dos critérios e índice que serão utilizados para atualização dos valores objeto de portabilidade, que não poderão ser inferiores àqueles estabelecidos pelo órgão fiscalizador;

III - valor do resgate, bruto e líquido de tributos;

IV - data de elegibilidade ao benefício proporcional diferido;

V - valor do benefício proporcional diferido, para os planos estruturados na modalidade de benefício definido;

VI - valor do benefício proporcional diferido estimado com base na reserva matemática, para os planos estruturados na modalidade de contribuição definida e para planos de benefícios estruturados em modalidade que contemple características de benefício definido e contribuição definida;

VII - valor da contribuição que o participante verteria em substituição à do patrocinador e taxa de administração que passaria a pagar, caso venha a optar pela manutenção de sua inscrição no plano de benefícios; e

VIII - saldo de eventuais dívidas do participante junto à entidade.

§1º No caso do participante que tenha optado pela manutenção da sua contribuição e a do patrocinador, o extrato deverá ser expedido no prazo de trinta dias, contados da data do requerimento do participante.

§2º Os valores referidos nos incisos deste artigo devem ser apurados na data da cessação do vínculo empregatício ou no caso do §1º, da data da cessação das contribuições ao plano de benefícios.

Art. 8º Após o recebimento do extrato referido no Art. 7º desta Resolução, o participante terá o prazo máximo de sessenta dias para formalizar sua opção por um dos institutos a que se refere o art. 14 da Lei Complementar nº 109, de 2001, mediante o protocolo de Termo de Opção, observadas as regras estabelecidas pelo órgão fiscalizador.



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA EM GOIÂNIA
SERVIÇO DE ARRECAÇÃO**

PORTARIA Nº 8, DE 17 DE JUNHO DE 2002

A Chefe do Serviço de Arrecadação-Substituta da Gerência Executiva em Goiânia-GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 71, incisos VI e XV do Regimento Interno aprovado pela Portaria MPAS nº 3.464, de 27/09/01 e considerando o que dispõe o item 26 da OS/INSS/DAF nº 207, de 08 de abril de 1999 e o contido nos memorandos nºs 08-001.080/147 e 154/2002 e comunicado S/N de 08.001.11.0, resolve:

Art. 1º - Declarar sem efeito as Certidões Negativas de Débitos - CND, referente aos recolhimentos de contribuições previdenciárias a cargo do INSS, a seguir relacionadas, por terem sido expedidas indevidamente por esta Instituição:

NOME	CNPJ/CEI	CND Nº	DATA
Karlo Teixeira Santos	43.280.00085/63	00755/2002-08001050	21/03/2002
Antônio Alves Leite-Espólio	43.280.00122/69	01887/2002-08001080	06/06/2002
CRC-Construções Residenciais e Comerciais Ltda	50.004.49311/70	01092/2002-08001110	22/05/2002

Art. 2º - Desta forma, tais documentos são nulos de pleno direito, não produzindo quaisquer efeitos, devendo ser recusados por quaisquer instituições públicas ou privadas às quais venham a serem apresentados.

Art. 3º - Os atos eventualmente praticados para os quais tenham sido apresentados citados documentos, como prova de inexistência de débito de contribuições previdenciárias são nulos para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores.

MARILDETE MENDONÇA NETZLAFF

(Of. El. nº 89/2002)

GERÊNCIA EXECUTIVA EM NOVO HAMBURGO

PORTARIA Nº 88, DE 18 DE JUNHO DE 2002

O GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM NOVO HAMBURGO, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pela portaria MPAS nº 6.157, de 26 de novembro de 1999, art. 2º, §1º, publicada no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 1999, e pela Portaria MPAS nº 3.464 de 27 de setembro de 2001, publicada no Diário Oficial da União, nº 187 de 28 de setembro de 2001 e da Portaria/INSS/DCPRES/Nº 754 de 04 de abril de 2002. Resolve:

Art. 1º - Declarar que a Certidão Negativa de Débitos referente aos recolhimentos de contribuições previdenciárias a cargo de INSS, adiante especificada, é inautêntica e consequentemente inidônea, uma vez que foi liberada indevidamente pelo INSS. CND Nº 01928/2002- 19.024.10.0. Data da Emissão: 06/06/2002. Empresa: Procap Comércio e Representação Ltda. CNPJ: 03015238000189.

Art.2º - Desta forma, tal documento é nulo de pleno direito, não produzindo quaisquer efeitos, devendo ser recusado por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentado.

Art. 3º - O ato eventualmente praticado para o qual tenha sido apresentado esse documento como prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária é nulo para todos os efeitos de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores.

VILSON VALÉRIO JUSTIN
Substituto

(Of. El. nº DIV-227/2002)

GERÊNCIA EXECUTIVA EM PELOTAS

PORTARIA Nº 26, DE 24 DE JUNHO DE 2002

Declara sem efeito a CND nº 2872002-190266030 para com o INSS

A Gerente Executiva em Pelotas, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 55 do Regimento Interno do INSS aprovado pela Portaria MPAS/GM 3.464, de 29/09/2001, e considerando o que dispõe o item 26 da OS/INSS/DAF Nº 207, de 08 de abril de 1999. Resolve:

Art. 1º - Declarar sem efeito a Certidão Negativa de Débitos nº 287/2002-19026030 referente aos recolhimentos de contribuições previdenciárias a cargo do INSS, com data de emissão em 04 de abril de 2002, em nome da empresa Daniel Jorge Rodrigues, CEI nº 19.110.01886/60.

Art. 2º - Desta forma, tal documento é nulo de pleno direito, não produzindo quaisquer efeitos, devendo ser recusado por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentado.

Art. 3º - O ato eventualmente praticado para o qual tenha sido apresentado esse documento como prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária é nulo para todos os efeitos de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores.

LEDA MARIA CHIATTONE MARTINS
Substituta

(Of. El. nº 16/2002)

PORTARIA Nº 27, DE 24 DE JUNHO DE 2002

Declara sem efeito a CND nº 3852002-19026030 para com o INSS

A Gerente Executiva em Pelotas, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 55 do Regimento Interno do INSS aprovado pela Portaria MPAS/GM 3.464, de 29/09/2001, e considerando o que dispõe o item 26 da OS/INSS/DAF Nº 207, de 08 de abril de 1999. Resolve:

Art. 1º - Declarar sem efeito a Certidão Negativa de Débitos nº 385/2002-19026030 referente aos recolhimentos de contribuições previdenciárias a cargo do INSS, com data de emissão em 02 de maio de 2002, em nome da empresa SM Engenharia E Agronomia Ltda., CEI nº 50.004.05624/77.

Art. 2º - Desta forma, tal documento é nulo de pleno direito, não produzindo quaisquer efeitos, devendo ser recusado por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentado.

Art. 3º - O ato eventualmente praticado para o qual tenha sido apresentado esse documento como prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária é nulo para todos os efeitos de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores.

LEDA MARIA CHIATTONE MARTINS

(Of. El. nº 17/2002)

PORTARIA Nº 28, DE 24 DE JUNHO DE 2002

Declara sem efeito a CND nº 15482002-19026050 para com o INSS

A Gerente Executiva em Pelotas, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 55 do Regimento Interno do Instituto do Seguro Social aprovado pela Portaria MPAS/GM/6.247, de 28.12.1999, e considerando o que dispõe o item 26 da OS/INSS/DAF Nº 207 de 08 de abril de 1999. Resolve:

Art. 1º - Declarar sem efeito a Certidão Negativa de Débitos Nº 1458/2002- 19026050 referente ao recolhimentos de contribuições previdenciárias a cargo do INSS, com data de emissão em 24/05/2002 em nome da contribuinte Fernando Signorini Engenharia Ltda., CEI nº 1915703880/76.

Art. 2º - Desta forma, tal documento é nulo de pleno direito, não produzindo quaisquer efeitos, devendo ser recusado por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentado.

Art. 3º - O ato eventualmente praticado para o qual tenha sido apresentado esse documento como prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária é nulo para todos os efeitos de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores.

LEDA MARIA CHIATTONE MATINS
Substituta

(Of. El. nº 18/2002)

PORTARIA Nº 31, DE 24 DE JUNHO DE 2002

Declara sem efeito a CNDnº 16852002-19026050 para com o INSS.

A Gerente Executiva em Pelotas, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 55 do Regimento Interno do Instituto do Seguro Social aprovado pela Portaria MPAS/GM/6.247, de 28.12.1999, e considerando o que dispõe o item 26 da OS/INSS/DAF Nº 207 de 08 de abril de 1999. Resolve:

Parágrafo único - A opção do participante pelo benefício proporcional diferido ou pela manutenção da sua contribuição e a do patrocinador não impede o posterior exercício da portabilidade e dos demais institutos previstos na lei.

Art. 9º A entidade que opera o plano de benefícios originário encaminhará Termo de Portabilidade, devidamente preenchido, à entidade que opera o plano de benefícios receptor, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data do protocolo do Termo de Opção.

Parágrafo único. O Termo de Portabilidade conterá, obrigatoriamente:

- I - a identificação e anuência do participante;
- II - a identificação da entidade que opera o plano de benefícios originário, com a assinatura do seu representante legal;
- III - a identificação da entidade que opera o plano de benefícios receptor;
- IV - a identificação dos planos de benefícios originário e receptor;

V - o valor a ser portado constante do extrato, discriminadas as parcelas constituídas por contribuições do participante e por contribuições do patrocinador;

VI - indicação dos critérios e índice que serão utilizados para sua atualização até o último dia útil anterior ao da efetiva transferência dos recursos; e

VII - prazo para transferência dos recursos entre as Entidades que operam os planos de benefícios originário e receptor.

Art.10. As entidades fechadas de previdência complementar não podem se recusar a receber valores portados de participante que tenha vínculo empregatício com patrocinador do plano de benefício receptor, exceto na hipótese do participante não integralizar o valor do aporte inicial.

**CAPÍTULO III
DOS VALORES A SEREM PORTADOS**

Seção I

Bases Técnicas Referenciais

Art. 11. Os critérios para o cálculo da reserva matemática para fins de portabilidade serão definidos pelo órgão fiscalizador.

Art. 12. A entidade fechada de previdência complementar que opera o plano de benefícios receptor indicado em Termo de Portabilidade observará o seguinte:

I - no plano de benefício definido, os recursos financeiros serão utilizados para pagamento do aporte inicial calculado nos termos da nota técnica atuarial;

II - no plano de contribuição definida, os recursos financeiros portados serão transformados em quotas, pelo valor vigente na data da efetiva disponibilidade para a entidade que opera o plano de benefícios receptor; e

III - no plano de benefícios estruturado em modalidade que contemple características de benefício definido e de contribuição definida, os recursos financeiros portados serão utilizados na forma dos incisos I e II.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e III deste artigo, quando o valor portado for superior ao aporte inicial calculado no plano de benefícios receptor, os recursos serão utilizados, preferencialmente, para abater contribuições mensais futuras a serem recolhidas pelo participante ou gerar um benefício adicional.

Seção II

Dos Recursos Financeiros

Art. 13. É vedado que os recursos financeiros transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma.

Art. 14. Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro no dia útil subsequente ao do encaminhamento do Termo de Portabilidade.

Art. 15. O órgão fiscalizador poderá autorizar, em casos excepcionais, devidamente justificados, que os recursos objeto de portabilidade sejam transferidos parceladamente.

Seção III

Da Fiscalização e Contabilização

Art. 16. As entidades fechadas de previdência complementar deverão disponibilizar ao órgão fiscalizador, quando solicitada, toda a documentação envolvida no processo de portabilidade.

Art. 17. As entidades manterão registro segregando o valor portado daquele constituído no plano de benefícios receptor, mantendo controle, em ambos os casos, das parcelas constituídas por participante e por patrocinador, ou patrocinadores, discriminadamente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As entidades fechadas de previdência complementar terão o prazo até 31 de julho de 2003 para adaptar seus planos de benefícios ao disposto nesta Resolução.

Art. 19. O órgão fiscalizador fica autorizado a adotar medidas e formalizar instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CECHIN
Presidente do Conselho

(Of. El. nº 473/2002)